



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

2) PL 165/2014 – Ver. Laércio Benko

PARECER Nº 1253/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 26/09/2014, PÁGINA 109, COLUNA 03.

PARECER Nº 977/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 11/06/2015, PÁGINA 132, COLUNA 01.

PARECER Nº 2296/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 04/12/2015, PÁGINA 142, COLUNA 04.

PARECER Nº 376/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa acrescentar §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art 2º da Lei nº 11.076, de 05 de setembro de 1991, a qual dispõe sobre o direito do corretor de imóveis ter acesso a qualquer documento ou dado técnico necessário para o desempenho de suas funções, junto aos órgãos ou repartições da Prefeitura Municipal de São Paulo:

Art. 2º - O direito de informação necessária compreende o acesso a todo e qualquer documento ou dado técnico pertencentes ao órgão ou repartição competente.

§ 1º O requerimento de informações deverá ser fundamentado, apontar o legítimo interesse do requerente e a sua finalidade, incumbindo sua decisão à autoridade competente para apreciar a matéria ou que disponha de elementos necessários ao atendimento do pedido.

§ 2º A autoridade competente analisará a legitimidade, o interesse e a finalidade indicada no requerimento, deferindo ou não o pedido, em ato fundamentado.

§ 3º Quando o requerimento referir-se a informação indispensável ao desempenho das funções de corretor de imóveis regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, não poderá ser negado, com exceção de informações sigilosas e as que representem violação de vida privada, intimidade, honra ou imagem de terceiros.

§ 4º As certidões serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, meio eletrônico, ou por sistema de processamento de dados ou Internet, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da data de entrada do pedido no protocolo da unidade competente.

A doutra Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 23/03/2016.

Jonas Camisa Nova – DEM - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Adolfo Quintas – PSDB

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto – PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/03/2016, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.